



Câmara Municipal de Sorriso

Estado de Mato Grosso

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

***MANIFESTAÇÃO AOS OFÍCIOS 111, 112 e
113/2016/GAB/CS-LCP/TCE-MT
REF. PROCESSO nº 6.311-8/2016
Representação de Natureza Interna
Câmara Municipal de Sorriso-MT***

ÍNDICE

Documento	Páginas
Ofício de Encaminhamento (Defesa)	2-16
DOCUMENTO 001	17-18
DOCUMENTO 002	19-25



Câmara Municipal de Sorriso

Estado de Mato Grosso

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Ofício 279/2016/GAB

Sorriso – MT, 08 de agosto de 2016.

CÓDIGO UG/TCE: 1113752

Assunto: **Manifestação sobre Representação de Natureza Interna TCE/MT.**
Resposta ao **Ofício 111/112 e 113/2016/GAB/CS-LCP/TCE-MT.**
PROCESSO: 6.311-8/2016

Senhor Relator.

Acusamos o recebimento em sua totalidade via correio eletrônico (malote digital) no dia 07 de Abril, o vosso respeitoso **Ofício nº 111, 112 e 113/2016/ GAB/CS-LCP/TCE-MT**, onde nos encaminha copia do **Processo nº 6.311-8/2016 Representação de Natureza Interna**, para que nos manifestemos sobre descumprimento de prazo de envio na remessa das informações e documentos.

Desta forma e atendendo o informado por Vossa Excelência passamos abaixo a proceder os respectivos esclarecimentos sobre a representação que fomos citados a nos pronunciar, conforme se apresenta;

1 – DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS DA MANIFESTANTE

In primo loco Excelência, informamos que para melhor elucidação dos fatos subdividimos a defesa em 3 Tópicos A, B e C para melhor organização e apresentação das justificativas.

Desta feita, apresentamos abaixo os motivos de fato e razões de direitos que acompanham a presente defesa técnica:

A)

3	Abertura de Convite para compras e serviços nº 000000000001/2015 em 03/07/15	Enviado atrasado	27	2.0	Art. 4º, IX, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014
---	--	------------------	----	-----	---



Câmara Municipal de Sorriso

Estado de Mato Grosso

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Senhor relator informa o relatório técnico de representação de natureza interna, a existência de infrações no envio da Abertura de Convite para compras e serviços 001/2015, o qual infringiu o disposto na resolução normativa TCE. 16.2008 Atualizada pela resolução normativa TCE-MT n. 36.2012 – Art. 3, II.

Todavia Excelência, em que pese a zelosa equipe técnica de auditoria lançar a presente irregularidade, temos sob nossa humilde ótica que a mesma não merece prosperar, senão vejamos:

Preliminarmente antes de adentrarmos no mérito da causa é de suma importância observar que cargas tempestivas de envio imediato, encontram-se devidamente amparadas pelo Art. 3, VII, alínea a), da Resolução Normativa 36/2012, a qual nos traz a seguinte redação:

Art. 3º. Atualizar a Resolução Normativa nº 16/2008 deste Tribunal, que estabelece regras para remessa de informações via internet, por meio do sistema APLIC, que passará a vigorar com a seguinte redação:

(...) VII – quando se tratarem de arquivos de envio imediato:
*a) **Até o terceiro dia útil** subsequente à ocorrência do fato: **cargas Abertura** e Retificação de edital;*
(...)

*Assim, conforme estabelece a norma vigente, quando se tratar de arquivos de envio imediato como cargas de abertura de edital, terá o ente público o prazo **de até o terceiro dia útil subsequente à ocorrência do fato para fazer o seu envio.***

Desta feita, passado o achado para equipe técnica responsável pelo envio do APLIC analisar o que de fato aconteceu, constatamos que a zelosa equipe técnica do TCE obrou em equívoco na contagem do prazo da referida carga, analisando a documentação enviada a essa Corte de Contas (PROTOCOLO 872202/2015), verificamos que o EDITAL DE PUBLICAÇÃO e AVISO DE LICITAÇÃO, foi afixado e divulgado no mural da Câmara Municipal no dia 30 de Julho de 2015 (Sexta-Feira), logo considerando as regras trazidas e estabelecidas na Resolução Normativa 36/2012 e Lei de Licitações 8.666/1993 (Artigo 22º § 3º), do envio até o terceiro dia útil subsequente a ocorrência do fato, é certo que essa Administração Pública envio a referida carga dentro do prazo legal estabelecido em lei,



Câmara Municipal de Sorriso

Estado de Mato Grosso

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

qual seja, dia 04 de Agosto de 2016, não havendo que se falar em atraso no envio das informações exigidas. (DOCUMENTO 001)



08/04/2016

Portal das Unidades Gestoras - TCE/MT

Protocolo Aplic - Arquivo de Envio Imediato

872202/2015

UNIDADE GESTORA: CAMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ARQUIVO: 111375220150804_1814.ZIP

CARGA: ARQUIVO DE ENVIO IMEDIATO

TIPO: LICITAÇÃO

CONTEÚDO:

Número	Descrição
00000000001/2015	CONVITE PARA COMPRAS E SERVIÇOS
	ABERTURA

RECEBIDO EM: 04/08/2015 às 18:14

Tribunal de Contas de Mato Grosso - Copyright© 2016

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, S/N, - Edifício Marechal Rondon - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT - CEP 78049-915
Fone: (65) 3613-7550 - Email: tce@tce.mt.gov.br - Horário de Funcionamento: 08h às 18h.

Assim, sem mais delongas, visto que não houve no atraso no envio das informações, sendo a mesma enviada dentro do prazo legal estipulado em lei solicitamos a Vossa Excelência



Câmara Municipal de Sorriso

Estado de Mato Grosso

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

que acate as razões de direito apresentada acima e desde já rogamos pelo afastamento do apontamento in comento como forma da mais lidima justiça.

B)

2	Abertura de Dispensa de Licitação para compras, serviços e obras nº 00000000001/2015 em 09/04/15	Enviado atrasado	1	2.0	Art. 4º, IX, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014
4	Abertura de Pregão Presencial nº 00000000004/2015 em 16/11/15	Enviado atrasado	1	2.0	Art. 4º, IX, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014

Inicialmente informamos que o atraso existente de apenas 1 (um) dia no envio das referidas cargas devem ser desconsiderados, tendo em vista o nosso comprometimento com essa instituição uma vez que o atraso ocorreu ao tempo necessário para estarmos enviando os documentos de forma correta, gerando assim qualidade nas informações enviadas, garantindo assim a lisura dos dados apresentados a este TCE, posto que estávamos com erros no nosso sistema de licitação, motivo pela qual fora preciso um maior tempo para corrigi-los.

Em segundo plano, clamamos ao espírito do bom senso que nutre as decisões desta corte de contas em especial quando da análise e julgamento dos atrasos existentes, ao modo que pedimos a “máxima vênia” de Vossa Excelência para desconsiderar os referidos itens, seja pelos motivos acima já expostos ou ainda em razão de que os atrasos ali existentes fora de apenas 01 dia, como já lançado alhures.

Assim Excelência, diante de nos depararmos com situação onde houve tão insignificante e pequeno atraso, protesta este órgão pela aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, hora já debatido em pleno conforme voto do Senhor Conselheiro LUIZ CARLOS PEREIRA no julgamento do Processo 6722-9/2011 - CONTAS ANUAIS DE GESTÃO 2010 DO PREVIMAR – FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA. ACÓRDÃO N.º 2.322/2011, o qual com base no Princípio da Razoabilidade, somente foi levado em consideração (e considerado como impropriedade) os atrasos correspondentes a mais de cinco dias no envio de informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT.

Por sua vez, em caso mais recente, na mesma sintonia acima exposta e não contrariando o Ilustre entendimento exposto, foi o entendimento do Senhor Conselheiro João Batista Camargo Júnior que ao exarar seu voto no processo 228150/2013 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL E AMBIENTAL DA REGIÃO SUL, decidiu que:



Câmara Municipal de Sorriso

Estado de Mato Grosso

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

“(...) Face à peculiaridade do caso em concreto, utilizo-me dos princípios da isonomia e da razoabilidade, ao entender que seria uma medida desproporcional a aplicação de multa pelo atraso no envio das informações referentes ao envio intempestivo da carga mensal do mês de janeiro, tendo em vista que ao efetuar a pesquisa no Sistema APLIC verifica-se que o atraso correspondeu a apenas 02 (dois) dias.

.....

Ante o exposto, sopesada a particularidade do caso, divirjo do Parecer do Ministério Público de Contas e apresento a seguinte proposta de VOTO pela procedência da Representação Interna, todavia deixo de aplicar multa em decorrência do envio intempestivo referentes à carga mensal do mês de janeiro/2013 em razão do diminuto atraso no envio das informações do sistema Aplic.

É a proposta de voto. (...)”

Sopesado esse entendimento, ou seja, no mesmo sentido ainda, foi à decisão dos demais colegiados que concordaram com a proposta de voto e proferiram o ACÓRDÃO Nº 474/2014 – TP, procedendo pela representação interna e deixando de aplicar a multa em decorrência do envio intempestivo do APLIC, em razão do diminuto atraso no envio das informações.

Por seu turno, trazemos à tona também o brilhantíssimo Voto do Conselheiro Domingos Neto, no julgamento do processo n. 6.458-0/2015 da Prefeitura Municipal de São Jose do Xingu e processo 25.337-5/2013 da Prefeitura Municipal Planalto da Serra, sobre o atraso no das cargas tempestivas, senão vejamos:

PROTOCOLO: 6.458-0/2015 – AUTOS DIGITAIS

PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU

INTERESSADO: RAQUEL CAMPOS COELHO

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO



Câmara Municipal de Sorriso

Estado de Mato Grosso

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

RAZÕES DO VOTO

No caso do agravo ora analisado, a recorrente requer a reforma do Julgamento Singular nº 618/DN/2015, pleiteando que seja afastada a multa a ela imposta em razão do não envio de informações a esta Corte, com aplicação de multa equivalente a 41,3 (quarenta e um vírgula três) UPF's/MT, sob o argumento de que o ponto ensejador dos referidos atrasos foi ter havido um equívoco da equipe técnica que informou erroneamente a carga de fevereiro de 2014 com 13 (treze) dias de atraso no seu envio.

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, em análise conclusiva, manifestou-se pelo improvimento do recurso, pois não ficou demonstrado com clareza qual a norma violada pela decisão recorrida, uma vez que a Recorrente se ateve a requerer o mesmo tratamento dado em outros julgamentos, que não apresentam similaridades nas irregularidades cometidas.

A unidade técnica destacou, ainda, que, as alegações apresentadas não encontram guarida, uma vez que o envio de informações ao Tribunal de Contas fazem parte da Prestação de Contas a que estão obrigados os Administradores e Responsáveis.

O Ministério Público de Contas concordou com a SECEX desta Relatoria e, por isso, opinou pelo conhecimento do presente recurso de agravo e, no mérito, pelo improvimento do mesmo, mantendo-se incólume o Julgamento Singular nº 618/DN/2015 proferido por este Conselheiro.

No mérito da questão, a recorrente alega equívoco da Equipe Técnica, eis que informou atraso na remessa da Carga Mensal – competência de fevereiro de 2014 de 13 (treze) dias no seu envio, o que não poderia ter ocorrido, eis que a Decisão Administrativa nº 008/2014, prorrogou o prazo do envio da carga de janeiro/2014 para o dia 22/04/2014, e, que a carga de fevereiro só poderia ser considerada atrasada após essa data.

Aduz ainda, que a carga de fevereiro foi enviada no dia 28/04/2014, portanto, dentro do prazo legal, ou na pior das



Câmara Municipal de Sorriso

Estado de Mato Grosso

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

hipóteses com 5 dias de atraso, considerando que o prazo de envio de fevereiro/2014 seria 23/04/2014, entendendo que havendo prorrogação do prazo de janeiro automaticamente ou tacitamente estaria prorrogado fevereiro.

Concordo com a Equipe Auditora no sentido que o Tribunal de Contas atendendo a uma solicitação da Associação Mato Grossense dos Municípios (AMM), concedeu aos jurisdicionados uma dilação no prazo de envio dos informes do Sistema APLIC, referente ao mês de janeiro, sendo que a remessa dos informes de fevereiro permanecem inalterados, devendo ser observado o estipulado na Resolução Normativa nº 16/2008, não merecendo ser acolhido o argumento da defesa.

A interessada argui em seu favor o entendimento constante no processo administrativo nº 6.722-9/2011 - Contas Anuais de Gestão/2010, do Fundo Municipal de Previdência Social de Alto Araguaia-MT o qual reconheceu como aceitável atrasos de até 05 (cinco) dias.

Nesse sentido, forçoso é admitir que toma corpo nesta Corte a tolerância de até 05 (cinco) dias para atrasos de remessas de informações referentes ao Sistema APLIC fundada principalmente no princípio da razoabilidade levando-se em consideração as peculiaridades técnicas dessa atividade administrativa e as dificuldades operacionais dos jurisdicionados, a cuja tendência me rendo em homenagem a uniformização de jurisprudência nesta Corte de Contas.
(Grifamos e Sublinhamos)

Assim, de acordo com os preceitos da isonomia e razoabilidade, entendo, no presente caso, como de pouca gravidade os atrasos de envio dos informes do Sistema APLIC, tendo em vista que são de até 05 dias.

Em reexame à conclusão do relatório técnico que motivou o Julgamento Singular 618/DN/2015, para fins de aplicação de



Câmara Municipal de Sorriso

Estado de Mato Grosso

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

multa, desconsidero os atrasos de até 05 (cinco) dias referente aos itens 3, 4, 5, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 4, 15, 16, 17 e 18, na remessa de informações a esta Corte, totalizando 28,0 UPF's/MT.

Nesse sentido, entendo que a multa que deve ser aplicada à agravante em função da representação ora examinada totaliza 13,3 UPF's/MT.

Desta forma, entendo que o Recurso de Agravo deve prosperar, atendendo-se a redução penalizatória pretendida.

VOTO

Do exposto, CONTRARIO o Parecer nº 5172/2015, exarado pelo Procurador-geral Substituto de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior, e VOTO pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL, do presente Recurso de Agravo, para reduzir a multa aplicada em razão do Julgamento Singular 618/DN/2015 para 13,3 UPF's/MT.

É o voto.

Tribunal de Contas, setembro de 2015.

Conselheiro Relator DOMINGOS NETO

(Grifamos e Sublinhamos)

PROTOCOLO: 25.337-5/2013 – AUTOS DIGITAIS

PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA

INTERESSADO: ANGELINA BENEDITA PEREIRA

ASSUNTO: AGRAVO

RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

No caso do agravo ora analisado, a recorrente requer a reforma do Julgamento Singular nº 1591/DN/2014, pleiteando que seja afastada a multa a ela imposta em razão do não cumprimento do



Câmara Municipal de Sorriso

Estado de Mato Grosso

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

prazo de envio dos documentos e informações no sistema APLIC, equivalente a 100 (cem) UPF's/MT, sob o argumento de que o ponto ensejador dos referidos atrasos foi o fechamento do balancete de dezembro e em consequência do balanço geral do exercício de 2012; e que a dificuldade no fechamento do balancete de dezembro deu-se devido a fatos ocorridos na gestão anterior, deduzindo-se 73,10 UPF's/MT referente a atrasos com envios de até 05 (cinco) dias.

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, em análise conclusiva, manifestou-se pela improvidência do recurso, vez que a responsabilidade pelo cumprimento das normas legais é da gestora e o lapso no envio das informações demonstra a falta de planejamento e organização das prioridades por parte da mesma.

Essa unidade técnica destacou, ainda, que, em quase todos os municípios do Estado também ocorreu a troca de gestores, e nem por isso deixaram de cumprir os prazos legais no encaminhamento dos documentos.

O Ministério Público de Contas concordou com a SECEX desta Relatoria e, por isso, opinou pelo conhecimento do presente recurso de agravo e, no mérito, pelo desprovidimento do mesmo, mantendo-se incólume o Julgamento Singular nº 1591/DN/2014 proferido por este Conselheiro.

A interessada argui em seu favor o entendimento constante no processo administrativo nº 67229/2011 - Contas Anuais de Gestão/2010, do Fundo Municipal de Previdência Social de Alto Araguaia-MT o qual reconheceu como aceitável atrasos de até 05 (cinco) dias.

Forçoso é admitir que toma corpo nesta Corte a tolerância de até 05 (cinco) dias para atrasos de remessas de informações referentes ao Sistema APLIC fundada principalmente no princípio da razoabilidade levando-se em consideração as peculiaridades técnicas dessa



Câmara Municipal de Sorriso

Estado de Mato Grosso

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

atividade administrativa e as dificuldades operacionais dos jurisdicionados, a cuja tendência me rendo em homenagem a uniformização de jurisprudência nesta Corte de Contas.

Assim, de acordo com os preceitos da isonomia e razoabilidade desconsidero os atrasos de envio dos informes do Sistema APLIC, tendo em vista que são de até 05 dias.

Em reexame a conclusão do relatório técnico que motivou o Julgamento Singular 1591/DN/2014 vê-se que a Secretaria de Controle Externo declarou sanadas as irregularidades de números 3, 4, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 18, 19, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 28, 29, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 40 por atrasos de até 05 (cinco) dias na remessa de informações a esta Corte, totalizando 73,10 UPF's/MT.

Excluídas resta oportunidade as irregularidades sanadas e acima relacionadas, tem-se que as multas efetivamente aplicáveis a agravante em função da representação examinada totalizam 67,8 UPF's/MT, que passa a ser o quantum penalizado.

Desta forma, entendo que o Recurso de Agravo deve prosperar, atendendo-se a redução penalizatória pretendida.

VOTO

Do exposto, CONTRARIO o Parecer nº 3384/2015, exarado pelo Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e VOTO pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO, do presente Recurso de Agravo, para fixar a multa aplicada em razão do Julgamento Singular 1591/DN/2014 em 67,80 UPF's/MT. È o voto.

Tribunal de Contas, de 2015.

Conselheiro Relator DOMINGOS NETO

(Grifamos e Sublinhamos)



Câmara Municipal de Sorriso

Estado de Mato Grosso

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Logo, por todo exposto, entendo que no caso em apreço deve Vossa Excelência aplicar os princípios da igualdade e razoabilidade, haja vista, que não pode subsistir entendimentos antagônicos sobre situações idênticas, bem como devo aqui invocar da mesma forma o postulado contido nos valores defendidos por essa Egrégia Corte de Contas, entre os quais tem-se o Compromisso de garantir técnica, coerência e justiça nas decisões do controle externo. Grifamos e Sublinhamos.

Ou seja, considerando que os atrasos aqui existentes ocorreram em apenas 01 (UM) dia, solicitamos o seu afastamento conforme foi devidamente aceito em outros julgamentos perante essa Egrégia Corte de Contas.

Assim, apelamos para o espírito público que nutre vossas decisões, as quais de forma coerente e justa têm afastado em reiterados votos proferidos perante esse A. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

C)

1	Homologação de Tomada de preço para compras e serviços nº 00000000002/2015 em 09/02/15	Enviado atrasado	18	2.0	Art. 4º, IX, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014
---	--	------------------	----	-----	---

Sobre o item 01, temos a esclarecer o que segue:

Em relação a homologação de Tomada de Preço para compras e serviços nº 002/2015 verificamos junto a equipe técnica desta Câmara que quando do envio da carga imediata ocorreu um problema no sistema de validação da carga neste Tribunal de Contas, desta feita, em virtude desses erros, acabamos a época encaminhando um ofício a essa relatoria (Ofício 004/2015/TES-GP de 06 de março de 2015, relatando as inconsistências constatadas e ainda informando que foi tentado inúmeros contatos com essa Equipe Técnica do TCE/MT, porém por razões alheias a nossa vontade restou-se infrutífera todas as tentativas.

Noutro giro cumpre observar, que na mesma data, em contato com a Ouvidoria do TCE/MT Sra. Eunice nos orientou a informar Vossa Excelência sobre o ocorrido, a fim de evitar possíveis sanções administrativas ou qualquer pena de glosa, razão pela qual encaminhamos as informações a essa corte de contas conforme comprova-se a documentação em anexo. (DOCUMENTO 002)



Câmara Municipal de Sorriso

Estado de Mato Grosso

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Por derradeiro, Excelência, eventual atraso ocorreu pelas circunstâncias acima levantada, razão pela qual, requeremos que aplique ao presente caso o princípio da razoabilidade, visto que o erro ora aqui informado trata-se de erro técnico e operacional do sistema APLIC-CIDADÃO desta Corte de Contas, que ocorreu de forma única e isolada e não deve refletir em nenhum momento em ato condenatório ao ordenador de despesas que sempre priorizou e pautou pelo envio correto de qualquer informação a essa Corte de Contas.

Destaco, que a referida falha levantada pela competente equipe técnica, conforme se extraiu no Relatório Técnico de Auditoria se caracteriza eminentemente como de cunho técnico operacional do Sistema Aplic, sem qualquer mácula que possa comprometer a Administração Pública como um todo, não se vislumbrando a ocorrência de desvio de finalidade, desvio de dinheiro público e ou mesmo situação ou falha que veio trazer prejuízos aos cofres desta Câmara Municipal.

*Em outro vértice, ressalto que atuamos em nossa gestão sempre respeitando os princípios basilares da Administração Pública, sob os quais desde já requeremos a observância desse nobre julgador para análise das irregularidades suscitadas na representação, pois embora não conste explicitamente no caput do artigo 37 da Constituição Federal como um dos parâmetros norteadores da atividade administrativa, o **princípio da razoabilidade** deve ser aplicável ao caso em análise, sob pena de se incorrer em excessos.*

O princípio em questão objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, como ocorre no caso em epigrafe.

*De outro lado, como forte ligação, suscitamos o **princípio da proporcionalidade**, o qual tem como seu grande fundamento e triunfo a contenção do poder nos atos, decisões e condutas de agentes públicos para que estes não ultrapassem os limites adequados.*

*Resta-se por fim a aplicação ainda do **princípio da boa-fé**, que, como já decidido pelo Poder Judiciário e por essa Corte de Contas, deve ser privilegiado, visto que é indispensável para declaração de irregularidade a comprovação da má-fé, a qual inexistente no presente caso.*



Câmara Municipal de Sorriso

Estado de Mato Grosso

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Dessa forma, diante de todo relato pedimos a essa Douta Corte de Contas, que analogicamente, aplique a Câmara Municipal de Sorriso tais princípios, volta-se a registrar, da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé, visto que não houve atraso algum no envio das informações, houve somente uma mera falha quando da geração da tabela XML de competência EXCLUSIVA dessa Corte de Contas.

Excelência a razoabilidade e a proporcionalidade devem ser aplicados ao presente item, pois as mesmas existem para adequar os meios e os fins dos atos administrativos e para impedir que o poder público ultrapasse os limites de suas prerrogativas, razão pela qual clamamos pela sua aplicabilidade no presente julgamento.

Desta forma, a perdurar a punição que se pretende impor ao Gestor e responsável pelo APLIC, estar-se-ia sobrepondo o objetivo e aplicação de tais princípios, pois, se é demonstrado de forma clara que a falha em discussão ocorreu de ordem formal no sistema dessa Corte de Contas, não trazendo prejuízos ao erário e muito menos inibindo a ação fiscalizatória dessa Corte de Contas, há que se adotar na apreciação da presente defesa técnica os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é o que se requer e espera como consequência indelével do princípio da coerência.

Logo, é certo que não está aqui caracterizada a culpa in vigilando ou in eligendo do Gestor, passível de ser penalizado na forma recomendada pela Equipe Técnica.

Assim, por todo exposto, solicitamos a Vossa Excelência que acate as razões expostas acima e desde já rogamos pelo afastamento do apontamento in comento como forma da mais lidima justiça.

2 – DOS PEDIDOS

Deste modo, como resta demonstrado que a Câmara Municipal de Sorriso não omitiu qualquer informação devida ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, nem tão pouco atrasou o seu envio, agindo totalmente desprovida de má-fé, culpa ou dolo, solicitamos a desconsideração, dos apontamentos *in comento* e a não aplicação de nenhuma multa a este gestor.

Noutro giro, informamos ainda para os devidos fins que estranhos a inclusão e envio de Ofício anexo ao presente processo, no que tange a sua remessa a Ex-Presidenta dessa casa legislativa MARILDA SALETE SAVI a qual presidiu os trabalhos no período de 01/01/2013 a 31/12/2014, não fazendo parte, portanto dos apontamentos



Câmara Municipal de Sorriso

Estado de Mato Grosso

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

lançados pela zelosa equipe técnica, razão pela qual solicitamos o afastamento de qualquer improbidade atribuída a ela.

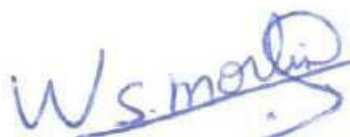
Ao finalizar colocamo-nos, a disposição de Vossa Excelência e de sua equipe, para eventuais explicações complementares que se fizerem necessário para poder traduzir com precisão as Contas Anuais desta Câmara Municipal.

Sendo só para o momento e na esperança de ter justificado todos os pontos levantados pela equipe nos colocamos ao inteiro dispor para eventuais explicações complementares se Vossa Excelência julgar necessário.

Respeitosamente.


CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO
FABIO GAVASSO
PRESIDENTE

Período de 01/01/2015 a 31/12/2015
End. Ademar Raiter, n. 240, Bairro Centro
RG. 1.965.404-9 SSP/MT
CPF: 566.966.622-87


WANDER SOARES MORLIN
Responsável Pelo APLIC
Rua Mafra, n. 1996, Bairro Pinheiros I
CPF. 218.103.178-94
RG. 30.334.729-6 SSP/SP



Câmara Municipal de Sorriso
Estado de Mato Grosso
“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

MARILDA SALETE SAVI
Ex-Presidenta da Câmara Municipal.
Período de 01/01/2014 a 31/12/2014
End. Avenida Imigrantes, n. 2314, Centro
RG. 1.965.404-9 SSP/MT
CPF: 566.966.622-87

Ao
Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator **LUIZ CARLOS PEREIRA**
Relator das Contas do Exercício de 2015.
Cuiabá – MT.

Protocolo Aplic - Arquivo de Envio Imediato

872202/2015

UNIDADE GESTORA: **CAMARA MUNICIPAL DE SORRISO**

ARQUIVO: **111375220150804_1814.ZIP**

CARGA: **ARQUIVO DE ENVIO IMEDIATO**

TIPO: **LICITAÇÃO**

Número	Descrição
CONVITE PARA COMPRAS E SERVIÇOS	
00000000001/2015	ABERTURA

RECEBIDO EM: **04/08/2015 às 18:14**

Tribunal de Contas de Mato Grosso - Copyright© 2016

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, S/N, - Edifício Marechal Rondon - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT - CEP 78049-915

Fone: (65) 3613-7550 - Email: tce@tce.mt.gov.br - Horário de Funcionamento: 08h às 18h.



Câmara Municipal de Sorriso

Estado de Mato Grosso

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Processo Administrativo nº 017/2015

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: CARTA CONVITE Nº 001/2015.

CONVOCAÇÃO:

A Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, através da Comissão Permanente de Licitação, nomeada pela portaria nº 087/2015, comunica as Pessoas Jurídicas interessadas, que estará realizando Procedimento Licitatório conforme descrição abaixo:

OBJETO:

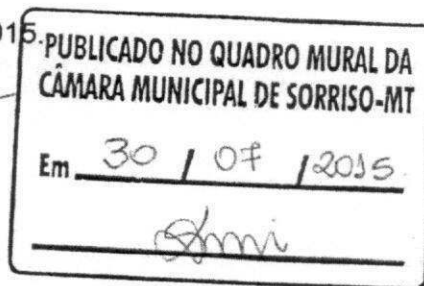
Contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de sistema de gerenciamento de banco de dados, software especializado em gestão de documentos, com módulo de SGBD, e módulo WEB para acesso remoto, hospedagem de banco de dados com a documentação digital, com disponibilidade para pelo menos 300GB, com servidor cloud (servidor em nuvem), com proteção contra falhas de hardware, com recursos utilizados pela aplicação/banco de dados com mais de um servidor distribuídos em rede, com link que garanta a disponibilidade do serviço dentro da estrutura de um datacenter, com os serviços de controle de energia para proteção em caso de apagões e equipe técnica especializada.

ABERTURA:

Às 08:00 HORAS DO DIA 07/08/2015 (sexta feira), NAS DEPENDÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO-MT, SITUADA NA AVENIDA PORTO ALEGRE Nº 2.615, AOS INTERESSADOS, MAIORES INFORMAÇÕES PODERÃO SER OBTIDAS NO HORÁRIO DAS 7:00 às 12:00 horas, de segunda à sexta feiras, bem como no site da Câmara Municipal www.sorriso.mt.leg.br

Sorriso - MT, 30 de julho de 2015


LUCIANA DONATO REGO
Presidente da CPL
Portaria 087/2015



Publique-se.



Protocolo Aplic - Arquivo de Envio Imediato
772321/2015

UNIDADE GESTORA: CAMARA MUNICIPAL DE SORRISO
ARQUIVO: 111375220150309_1646.ZIP
CARGA: ARQUIVO DE ENVIO IMEDIATO
TIPO: LICITAÇÃO
CONTEÚDO:

Número	Descrição
TOMADA DE PREÇO PARA COMPRAS E SERVIÇOS	
0000000002/2015	ABERTURA
0000000002/2015	HOMOLOGAÇÃO

RECEBIDO EM: 09/03/2015 às 15:46

Tribunal de Contas de Mato Grosso - Copyright© 2015

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, S/N. - Edifício Marechal Rondon - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT - CEP 78049-915
Fone: (65) 3613-7550 - Email: tce@tce.mt.gov.br - Horário de Funcionamento: 08h às 18h.

Em contato com o Sr. Leguinho a mesma
me orientou em estar entrando em contato com
equipe do conselheiro, contatei esse que não conseguiu
fazer, por fim foi necessario ~~por~~ Reenviar Toda
a carga inicial e final do Referida imediato



Tribunal de Contas

Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Malote Digital

Impresso em: 06/03/2015 às 17:04

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 1002015152590

Documento: OFICIO nº 004.pdf

Remetente: Camara Municipal de Sorriso (Márcio Marques Timóteo)

Destinatário: Gerencia de Protocolo (TCEMT)

Data de Envio: 2015-03-06 16:50:02.984

Assunto: Envio de homologação TOMADA DE PREÇOS PARA COMPRAS E SERVIÇOS 002/2015.



Imprimir



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

OFICIO nº 004/2015/TES-GP

Sorriso – MT, 06 de março de 2015.

Código de Triagem: **1113752**

A Sua Excelência o Senhor

LUIZ CARLOS PEREIRA

CONSELHEIRO RELATOR DO MUNICÍPIO DE SORRISO EXERCÍCIO 2015.
Cuiabá - MT.

Assunto: **Envio de homologação TOMADA DE PREÇOS PARA COMPRAS E SERVIÇOS 002/2015.**

Ao cumprimentá-lo cordialmente, aproveitamos o ensejo para informar a Vossa Excelência que a Câmara Municipal de Sorriso, através de sua equipe técnica não está conseguindo finalizar o envio da tempestiva imediata, **TOMADA DE PREÇOS PARA COMPRAS E SERVIÇOS 002/2015** arquivo enviado e validado com seguinte numeração **111375220150227_1053.zip** (reenvio em 27/02/2015).

Essa informação se faz necessária, tendo em vista um possível problema ocorrido no sistema de validação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Cumpre ainda salientar que os protocolos referentes aos envios já realizados encontram-se disponíveis nesta Casa, protocolados sob os nº 757659/2015 e 766984/2015.

Desta forma, na impossibilidade de contato com a equipe técnica do TCE/MT, devido à realização de evento promovido por esta Corte de Contas, nesta mesma data, não será possível cumprir com o prazo legal de envio tempestivo deste arquivo.

Ressaltamos ainda que em contato com a Ouvidoria do TCE/MT, nos foi orientado a informar Vossa Excelência sobre o ocorrido, a fim de evitar possíveis sanções administrativas ou penais.

Sendo o que tínhamos para o momento, contando com Vossa compreensão, antecipamos nossos efusivos agradecimentos e renovamos nossos votos de estima e consideração.

Edivaldo Xavier dos Santos

Portaria 009/2014

Coordenador Administrativo

EDIVALDO XAVIER DOS SANTOS

Coordenador Administrativo da Câmara Municipal

E-mail: coord_adm@sorriso.mt.leg.br

**Tribunal de Contas**

Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Malote Digital

Impresso em: 25/02/2015 às 11:27

RECIBO DE ENVIO**Documento:** Oficio TCE-003-2015.pdf**Código de rastreabilidade:** 1002015150669**Remetente:** Camara Municipal de Sorriso

Márcio Marques Timóteo

Data de Envio: 25/02/2015 10:44:17**Assunto:** Solicitação de reabertura de carga imediata APLIC-2015.**Destinatários****Data Leitura****Lido Por**

Gerencia de Protocolo (TCEMT)

**Imprimir**

5472012015
Felix
3613-7573



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

OFICIO nº 003/2015/TES-GP

Sorriso – MT, 25 de Fevereiro de 2015.

Código de Triagem: **1113752**

A Sua Excelência o Senhor

LUIZ CARLOS PEREIRA

CONSELHEIRO RELATOR DO MUNICÍPIO DE SORRISO EXERCÍCIO 2015.
Cuiabá - MT.

Assunto: **Reabertura Carga Imediata 2015.**

Tem o presente a finalidade de solicitar a Vossa Excelência a reabertura da Carga da tempestiva imediata, **TOMADA DE PREÇOS PARA COMPRAS E SERVIÇOS 002/2015** arquivo enviado e validado com seguinte numeração **1113752201502111106.ZIP** (Abertura). Exercício de 2015, do sistema APLIC Cidadão desta Unidade Gestora, para fins de reenvio das tabelas e revalidação da carga referida.

Nossa solicitação Senhor Conselheiro dar-se ao fato de falha na geração da tabela **PROC_LICIT_ABERTURA_RETIFIC** que gerou o valor em desconformidade com a realidade do processo.

Diante da visualização da irregularidade que infelizmente constatamos apenas na data presente e insta frisar que os dados enviados via aplic cidadão são considerados oficiais, e tal incorreção de dados causara divergência nos fechamentos, pedimos com urgência o atendimento deste.

Sendo o que tínhamos para o momento, antecipamos nossos efusivos agradecimentos e renovamos nossos votos de estima e consideração.

FABIO GAVASSO

Presidente da Câmara Municipal

End: AV Ademar Raiter , nº 240, Bairro : Centro

RG 1314202-0 SSP/MT

CPF: 903.624.111-15

E-mail: fabiogavasso@sorriso.mt.leg.br

Protocolo Aplic - Arquivo de Envio Imediato
766984/2015

UNIDADE GESTORA: **CAMARA MUNICIPAL DE SORRISO**
ARQUIVO: **111375220150227_1053.ZIP**
CARGA: **ARQUIVO DE ENVIO IMEDIATO**
TIPO: **LICITAÇÃO**
CONTEÚDO:

Número	Descrição
TOMADA DE PREÇO PARA COMPRAS E SERVIÇOS	
00000000002/2015	ABERTURA

RECEBIDO EM: **27/02/2015 às 09:53**



Tribunal de Contas de Mato Grosso - Copyright© 2015

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, S/N, - Edifício Marechal Rondon - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT - CEP 78049-915
Fone: (65) 3613-7550 - Email: tce@tce.mt.gov.br - Horário de Funcionamento: 08h às 18h.

Protocolo Aplic - Arquivo de Envio Imediato
757659/2015

UNIDADE GESTORA: CAMARA MUNICIPAL DE SORRISO
ARQUIVO: 111375220150211_1106.ZIP
CARGA: ARQUIVO DE ENVIO IMEDIATO
TIPO: LICITAÇÃO
CONTEÚDO:

Número	Descrição
TOMADA DE PREÇO PARA COMPRAS E SERVIÇOS	
0000000002/2015	ABERTURA

RECEBIDO EM: 11/02/2015 às 11:07

**Tribunal de Contas de Mato Grosso - Copyright© 2015**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, S/N, - Edifício Marechal Rondon - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT - CEP 78049-915
Fone: (65) 3613-7550 - Email: tce@tce.mt.gov.br - Horário de Funcionamento: 08h às 18h.